



ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 6/2014

Auditoria aos operadores de rede de distribuição do grupo GALP e Tagusgás no âmbito da prestação de informação de mercado

A ERSE identificou, ao longo de 2012, a existência de situações de incumprimento dos prazos de envio de informação prevista no Regulamento de Relações Comerciais para efeitos de caracterização do mercado retalhista de gás natural em cada uma das redes de distribuição. Tais incumprimentos reiterados dos prazos de sujeição de informação verificaram-se, com maior incidência, por parte dos operadores de rede de distribuição do grupo Galp Energia e pela Tagusgás.

O incumprimento de prazos veio a dar origem a um reporte tardio da informação, para a qual a ERSE veio a apurar conter discrepâncias ao nível da compatibilização das séries históricas de valores. Tal situação foi comunicada pela ERSE à entidade gestora do processo de mudança de comercializador, a qual, por sua vez, o comunicou às empresas de distribuição em causa. Destas comunicações veio a concluir-se pela necessidade de revisão de toda a informação anteriormente remetida.

A informação em causa apresenta uma elevada relevância para o mercado de gás natural e para os agentes que nele atuam, desde logo os consumidores e os comercializadores a atuar ou em perspetiva de atuar neste mercado. Esta relevância da informação foi sempre sublinhada pela ERSE, que sempre acompanhou a preocupação relativa à existência de informação com preocupações sobre a integridade da mesma.

Tendo presente a necessidade de conferir coerência e transparência a todo o processo de reporte de dados, a ERSE determinou, em 6 de fevereiro de 2013, a realização de uma auditoria independente, destinada a avaliar os critérios e circunstâncias em que foram apurados os valores de consumo e número de clientes em cada uma das redes de distribuição do grupo Galp Energia e da Tagusgás.

A auditoria em causa decorreu de acordo com termos de referência expressamente aprovados pela ERSE, tendo sido selecionada a empresa auditora depois de se ter efetuado processo concursal com aplicação de critérios de seleção também eles aprovados pela ERSE.

Os trabalhos de auditoria pela entidade auditora decorreram de acordo com a planificação da mesma, tendo sido assegurada a independência na sua condução e na elaboração dos respetivas conclusões. No dia 13 de dezembro de 2013 ocorreu a entrega formal do relatório final de auditoria.

As entidades visadas pelo processo de auditoria foram formalmente ouvidas a respeito dos resultados da auditoria, dos quais lhes foi dado conhecimento, tendo expressado aceitação global em relação aos mesmos.

A avaliação da ERSE relativamente ao processo de auditoria concluiu que o mesmo é sólido, tanto na perspetiva da independência da entidade auditora, como na profundidade da mesma nas questões objeto de auditoria. Estes resultados permitiram comprovar e documentar o incumprimento sistemático e transversal, quanto a prazos, das obrigações de reporte pelos operadores de rede de distribuição objeto de auditoria. Do mesmo modo, a auditoria permitiu comprovar que, pese embora a subsistência de lacunas a corrigir no futuro imediato, as metodologias de agregação atualmente utilizadas pelos operadores de rede de distribuição permitem conferir à informação global do mercado características de representatividade aceitável da realidade do mercado de gás natural.

Neste sentido e em face dos resultados da auditoria realizada, a ERSE considera que a decisão de desencadear, em fevereiro de 2013, tal auditoria é plenamente justificada à luz dos factos – e da importância dos mesmos – que foram evidenciados pelo trabalho e relatório do auditor.

Do mesmo modo, entende ainda a ERSE que resulta da auditoria realizada a evidência de subsistirem situações específicas no reporte de informação que devem merecer uma atuação efetiva e urgente dos operadores de rede de distribuição, no sentido de acomodar as recomendações efetuadas pelo auditor. Essa atuação deverá ser objeto de um plano de ação calendarizado a remeter à ERSE para aprovação.

Nestes termos,

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 186.º, n.º 4 e n.º 5 do Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural e do artigo 31.º, n.º 2, alínea d) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos deliberou o seguinte:

1. Reconhecer os termos e resultados da Auditoria realizada aos operadores de rede de distribuição do grupo Galp e à Tagusgás no âmbito da prestação de informação prevista no artigo 186.º do Regulamento de Relações Comerciais do setor do gás natural.
2. Determinar a publicação dos relatórios de auditoria referentes a cada operador de rede sujeito a auditoria, a qual deverá ocorrer nas páginas de *internet* de cada uma das entidades.
3. Determinar a elaboração de um plano de correção das lacunas ainda subsistentes identificadas pela auditoria, o qual deverá ser elaborado e remetido à ERSE pelos operadores de rede visados na auditoria, até ao dia 31 de janeiro de 2014.
4. O plano de correção previsto no número anterior deverá ser sujeito a aprovação da ERSE, não podendo a sua abrangência temporal exceder um ano contado da data da referida aprovação pela ERSE.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

14 de janeiro de 2014

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Silva Santos

207542448

ESCOLA SUPERIOR NÁUTICA INFANTE D. HENRIQUE

Aviso n.º 1272/2014

Para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se pública a lista nominativa dos trabalhadores do mapa de pessoal da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique que cessaram funções por motivo de aposentação, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2013:

Luís António Lemos Ramalho Azevedo Coutinho, Professor Adjunto, em 06-09-2013

João Emílio Carmo Silva, Professor Adjunto, em 14-11-2013;
António Luís Parreira Fera, Professor Adjunto, em 09-12-2013

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

14 de janeiro de 2014. — O Presidente, *Abel Viriato Conde de Amorim*.
207543185

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Regulamento n.º 35/2014

Tendo em consideração a alteração à legislação que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, introduzida pelo orçamento de Estado para 2013, aprovado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e, considerando a necessidade de adequação, clarificação e compatibilização com o Regulamento de avaliação do desempenho de trabalhadores não docentes com contrato individual de trabalho (despacho n.º 6679/2011, de 6 de abril, publicado na 2.ª série, do *Diário de República*, n.º 82, de 28 de abril), aprovo o Regulamento abaixo na sua nova versão e redação, o qual vai ser publicado.

11 de dezembro de 2013. — O Reitor, *Luís Antero Reto*.

Regulamento de Avaliação do Desempenho de Trabalhadores não Docentes e não Investigadores com Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO I

Aplicação

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhadores não docentes e não investigadores contratados em regime de contrato individual de trabalho, com contrato de duração igual ou superior a um ano, e é válido até nova reformulação.

2 — Consideram-se para todos os efeitos trabalhadores as pessoas que têm um vínculo profissional ao ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, adiante designado ISCTE-IUL.

Artigo 2.º

Requisito de aplicação

1 — É requisito de aplicação do presente Regulamento o exercício efetivo de funções durante o período mínimo de um ano.

2 — Caso o período especificado no número anterior não se verifique, o desempenho relativo ao ano correspondente será objeto de avaliação conjunta com o do ano seguinte.

Artigo 3.º

Intervenientes no processo de avaliação do desempenho

Intervêm no processo de avaliação do desempenho:

a) O avaliador — a avaliação é da competência do superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, do superior hierárquico de nível seguinte;